



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



**PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ZERO QUILOMETRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORDEIROS-BA.**

**IMPUGNANTE: SEBBA MOTORS LTDA**

**IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA**

DECISÃO.  
Vistos etc.

A empresa Sebba Motors Ltda, CNPJ nº 02.050.048/0001-30 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024, alegando que “ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública” devido a suposta exigência de primeiro emplacamento pode derivar da aplicabilidade da lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e incidência de IPVA.

Com vista dos autos a Pregoeira emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024 ocorreu em 22/05/2024, com Abertura das Propostas marcada para dia 05/06/2024.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.



Com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame.

Conforme o item 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2024 a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O pedido de impugnação foi encaminhado em através do sistema de licitações: <https://bnccompras.com/>, em 29 de maio de 2024, portanto, dentro do prazo cabível.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Em suas razões, a SEBBA MOTORS LTDA aponta que o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 faz exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública devido a suposta exigência de primeiro emplacamento pode derivar da aplicabilidade da lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e incidência de IPVA.

Salientamos que a mesma começa com a exposição dos fatos dizendo: “A empresa Sebba Motors Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pelo Município de **Aracitaba - MG, mais precisamente pelo órgão estadual**, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento.”

Contudo, dando continuidade à análise do pedido de impugnação, observamos que a empresa pugna pela “**EXCLUSÃO** de eventual ou possível **exigência de primeiro emplacamento** em nome do **Município de Cordeiros - BA**, extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) no presente procedimento licitatório, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.”

## **3. DA DECISÃO:**

A impugnante requer a alteração do Edital sobre uma eventual ou possível exigência de primeiro emplacamento em nome do Município de Cordeiros - BA, extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), com a aquisição do veículo automotor novo, zero quilometro, para atendimento da necessidade da administração.



Apesar de não constar tacitamente qualquer exigência editalícia da Lei Ferrari (primeiro emplacamento), o fato de constar no objeto os termos “veículo automotor novo, zero quilometro” levou a impugnante a este entendimento.

A Lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero quilômetro, nos termos do artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Ao ser comprado por revendedora sem concessão comercial da produtora, a nota fiscal seria emitida em nome desta, a qual se constituiria consumidora final. E o veículo imediatamente seria emplacado e licenciado em nome da revendedora. De modo que ao revendê-lo a Administração, mesmo não tendo sido utilizado, o veículo seria considerado seminovo. Isto porque uma segunda nota fiscal seria emitida, assim como seriam feitos os segundos emplacamento e licenciamento. Cita-se entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo:

Veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, cumpre destacar que conforme já dito, apensar do edital não fazer exigências expressar, os termos novo e zero quilômetro traz o entendimento ao primeiro emplacamento, concordando essa equipe ser desarrazoada, pois restringe a competitividade do certame, possibilitando a participação somente de concessionárias de veículos, afastando as revendedoras não autorizadas da disputa. Com a limitação da concorrência, inviabiliza-se a busca pela proposta mais vantajosa, além de ocorrer violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

b) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.** (grifo nosso)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Ao verificar o conteúdo da Lei Ferrari, nota-se a ausência de dispositivo limitando a participação em licitações às concessionárias de veículos e, ainda que houvesse, certamente não seria recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que a preferência por comprar veículos exclusivamente das concessionárias em detrimento das demais revendedoras viola o princípio da isonomia, as diretrizes do art. 37, XXI e o art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica no seguinte julgado:

**Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios,** pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1510/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN (grifos nossos)

Cumprido destacar que o TCU, em outra decisão, esclarece que veículo zero deve ser entendido como aquele que não foi usado/rodado, não havendo necessidade de que o primeiro emplacamento ocorra em nome do ente licitante, conforme se verifica no seguinte trecho do Acórdão 10125/2017-Segunda Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.** (grifos nossos)

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o opinativo é pelo **RECEBIMENTO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa SEBBA MOTORS LTDA, CNPJ Nº 02.050.048/0001-30, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que haja alteração dos termos: "veículo automotor novo" e "zero quilometro" no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 (Processo administrativo nº 066/2024).

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Entendendo como “proposta” o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

...

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A presente licitação será suspensa para os devidos ajustes, devendo ser remarcada e divulgada nova data e horário.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Cordeiros – BA, 04 de junho de 2024.

**Mariana Maria de Abreu Pereira**  
Pregoeira

Mariana Maria de Abreu Pereira  
Pregoeira  
CPF 026 267 455-61  
Portaria Nº 01/2021